



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 10/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Ao SIN

Assunto: Recursos contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2015-13638 ; RJ-2015-13639; RJ-2015-13641; RJ-2015-13640.

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A CVC., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.073.974/0001-31, com sede à Praça XV de Novembro, nº34, 6º andar, CEP:20010-010, Rio de Janeiro – RJ (“Administradora”) pela não entrega do “Demonstrativo Trimestral”, referentes às competências de 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014 (“Recursos”), do respectivo RIO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“Fundo”).

1. Da base legal

Conforme o art. 8, § 3º da Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”), o funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução dependem do prévio registro na CVM. E o diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:, *in verbis*:

“Art. 8. ”), *O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.*

(...)

§ 3º *O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:*

I – que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;

II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;

III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;

IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes

porventura encontrados;

V – as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas “a”, e “c”, caso tais informações:

- a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou*
- b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;*

VI – possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;

VII – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:

- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e*
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;*

VIII – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;

IX – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:

- a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e*
- b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;*

X – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;

XI – análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;

XII – condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:

- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e*
- b) motivação da alienação;*

XIII – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:

- a) pelo cedente;*
- b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou*
- c) por pessoas a eles ligadas;*

XIV – análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;

XV – quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e

XVI – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	Nome do Fundo	RIO FORTE FIDC NP
2	Nome do Administrador	ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A CVC
3	Nome do documento em atraso	Demonst Trimestral previsto no art.8º, parágrafo 3º, ICVM 356/2001
4	Competência do documento	31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, e 31/12/2014
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	15/05/2014, 14/08/2014, 14/11/2014, e 18/02/2015
6	Data do envio do e-mail de notificação	19/05/2014, 18/08/2014, 19/11/2014, e 20/02/2015
7	Data de entrega do documento na CVM	NÃO ENTREGUE

8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº233/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº234/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº236/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº235/15
11	Data da emissão do ofício de multa	13/11/2015

3. Dos fatos

- RIO FORTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Nos dias 15/05/2014, 14/08/2014, 18/02/2015, 14/11/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o Demonstrativo Trimestral, a que se refere o art.8º, Parágrafo 3º, da ICVM 356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “ESTRAT@GBL.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 13/11/2015, verificou-se que o referido documento ainda não tinha sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos Ofícios : OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº233/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº234/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº236/15, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº235/15;

4. Do Recurso

A Administradora alega o recurso tempestivo, pois ao receber a notificação de imposição de multa cominatória deveria ter 10 dias para entrega, e a notificação só ocorreu dia 19/11/2015.

Ainda, a administradora argumenta que a não entrega se deu por conta dos prestadores de serviços contratados para a realização de auditoria, assim como entende que a documentação carente de entrega no prazo é sucessiva, entendendo que sucessiva é aquela que depende da anterior para que a posterior seja entregue, conseqüentemente, advoga pela impossibilidade de se cobrar multa por cada um dos documentos posteriores ao primeiro não entregue.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 8º. parágrafo 3º, da ICVM 356.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu nos dias 19/05/2014, 18/08/2014, 20/02/2015, 19/11/2014. , o e-mail de notificação para o endereço eletrônico "ESTRAT@GBL.COM.BR", cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Os argumentos trazidos pela administradora são insustentáveis por serem desprovidos de qualquer lógica, especialmente por ser de sua responsabilidade, no âmbito de seu dever de diligência, manter atualizadas as informações do fundo, bem como a efetiva fiscalização de seus prestadores de serviços.

Vale ressaltar, finalmente, que encontra-se suspensa a negociação das cotas do RIO FORTE FIDC NP em mercado secundário, nos termos da Deliberação Nº 747, de 23 de Dezembro de 2015, justamente pela ausência de entrega das informações que são exigidas pelas normas legais e regulamentares, pela qual a Administradora recorre.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A CVC. nos Processos CVM nº RJ-2015-13638 ; RJ-2015-13639; RJ-2015-13641; RJ-2015-13640 , analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Claudio Gonçalves Maes
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 03/02/2016, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 04/02/2016, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0073282** e o código CRC **691234DD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0073282 and the "Código CRC" 691234DD.

Referência: Processo nº 19957.000774/2016-35

Documento SEI nº 0073282